LEI N.º 1.846, DE 14 DE AGOSTO DE 1925

Reforma a Instrucção Publica do Estado

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral decretou e eu sancciono a lei seguinte:

TITULO I Do ensino em geral CAPITULO I DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PUBLICO

- Art. 1.º— O Ensino Publico no Estado da Bahia tem por objectivo educar physica, moral e intellectualmente o individuo, tornando-o apto para a vida em sociedade.
 - Art. 2.º— O Ensino Publico, no Estado da Bahia, comprehende:
 - 1.º o ensino infantil;
 - 2.º o ensino primario elementar;
 - 3.º o ensino primario superior;
 - 4.º o ensino complementar;
 - 5.0 o ensino normal:
 - 6.º o ensino secundario;
 - 7.º o ensino profissional;
 - 8.0 o ensino especial (para anormaes).
- § 1.º— O ensino infantil será ministrado nos "jardins de infancia" ou "escolas infantis", que farão parte dos grupos escolares annexos ás escolas normaes.
- O ensino primario elementar será ministrado em quatro e tres annos, nas escolas primarias, urbanas ou ruraes, segundo o plano de estudos adoptado na presente lei e em seu regulamento desdobrado, e será praticado consoante aos programmas approvados pelo Governo para adopção e observancia nas ditas escolas.
- O ensino complementar será ministrado em escolas complementares annexas ás escolas normaes; com dois annos de curso.
- O ensino primario superior nas escolas primarias superiores, sendo de tres annos o seu curso.
 - O ensino normal nas escolas normaes mantidas pelo Estado.
- O ensino secundario, enquanto fôr unico o estabelecimento official especializado ao seu curso, será ministrado no Gymnasio da Bahia, subordinado em sua organização, plano e programmas de ensino ao instituto congenere federal, a que se acha equiparado.
 - O ensino profissional nos institutos profissionaes mantidos pelo Estado.
- O ensino especial para anormaes nos institutos, escolas ou classes para este fim creados ou subsidiadas pelo Estado.
- § 2.º— Ficam instituidas as escolas nocturnas, as ditas "ao ar livre" e as colonias de ferias, bem como as "escolas maternaes", de preferencia, estas, junto às fabricas que offereçam casa para a sua installação e alimento para as creanças.

O Governo proverá umas e outras quando e onde julgar conveniente e as circumstancias o permittirem, subordinando os vencimentos do respectivo pessoal ao disposto nas tabellas desta lei para funccionarios analogos ou congeneres.

Nas escolas maternaes se proporcionará educação analoga á dos Jardins de Infancia.

- Art.3.º Qualquer estabelecimento industrial do Estado, por grupo de 200 operários, será obrigado a manter, á sua custa, uma escola primaria elementar para os filhos dos operarios e cursos nocturnos para o operarios adultos analphabetos.
- § 1.º Estas escolas obedecerão rigorosamente ao plano de ensino estabelecido nesta lei para as escolas primarias, ficando sujeitas á fiscalização da Directoria Geral da Instrucção.
- § 2.º O Director Geral da Instrucção assignará a cada empresa um prazo razoável para o cumprimento do disposto neste Artigo. A empresa omissa incorrerá na multa de 2:000\$000 no primeiro anno da sua falta e na de 4:000\$000, em cada anno subsequente.
- Art. 4.º No intuito de auxiliar a diffusão do ensino, o Governo poderá subvencionar as escolar particulares fundadas em pequenas povoações ou estabelecimentos agricolas, mediante condições e formalidades que estabelecerá no regulamento desta lei. A subvenção poderá ser fixa por mez ou a tanto por alumno, não podendo, entretanto, exceder o limite de 120\$000 mensaes.

CAPITULO II DA LAICIDADE DO ENSINO

Art. 5.º Todo o ensino ministrado pelo Estado é leigo.

CAPITULO III DO ENSINO PARTICULAR

- Art. 6.º E' livre o exercicio do Magisterio sob as condições da presente lei.
- § 1.º Nenhum estabelecimento ou aula de ensino particular póde funccionar sem registro prévio, gratuito, na Directoria Geral da Instrucção. Aos já existentes o governo marcará prazo para o registro.
- § 2.º— Para que o possa obter incumbe ao professor ou director do estabelecimento:
- 1) Communicar directamente ou por intermedio dos chefes de secção de ensino ou Inspector Regional, ao Director Geral da Instrucção:
 - a) a localização do predio das aulas, para a prévia inspecção hygienica;
 - b) as disciplinas que vão ser ensinadas;
- c) o professorado a quem será commettido o ensino, não podendo admittir no corpo dos professores possôas que estiverem legalmente impedidas de exercer o magisterio;
- d) o regime interno do estabelecimento, como o horario das aulas, o numero maximo de alumnos para cada classe, o material didactico, o typo das carteiras, as condições de alimentação:
 - 2) Assumir o compromisso escripto:
 - a) de respeitar os feriados prescriptos em leis da União e do Estado;
 - b) ministrar em vernaculo todo o ensino, salvo o de linguas estrangeiras;

- c) incluir no programma, em numero de aulas que o governo determinar, o ensino de portugues, geographia e historia do Brasil e educação civica;
 - d) franquear o estabelecimento ás auctoridades do ensino:
 - e) fornecer os dados estatisticos designados pela Directoria da Instrucção;
- 3) Apresentar attestado medico de que não soffre, assim como nenhum dos professores ou empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugnante.
- 4) Observar, em tudo que lhes forem applicaveis os programmas, horarios, leis e regulamentos officiaes do ensino.
- § 3.º— Sempre que houver mudança de predio, de professores ou de regime interno, o professor ou director do estabelecimento de tudo fará previa communicação ao Director Geral da Instrucção, para os effeitos do n.1 letra a) do § 2.º.
- Artigo 7.º Os infractores das disposições do Artigo e paragraphos antecedentes incorrerão nas penas seguintes:
- 1.º multa de 100\$000 a 200\$000, se não obedecerem, no prazo marcado pela Directoria, ás disposições do art. 6.º §§ 1.º e 2.º, ns. 1 e 3 e § 3.º:
- 2.º— Multa de 200\$000 a 1:000\$000 nos casos do Art. 6.º § 2.º n.2, letras **a, c** e **e**, se trinta dias depois de notificados não obedecerem, dobrando-se a multa na reincidencia.
- $3.^{\circ}$ interdicção do estabelecimento na desobediencia ao disposto no Art. $6.^{\circ}$ § $2.^{\circ}$ n.2, letras B e D enquanto não se submetter a obrigação legal e por seis mezes a um anno em cada reincidencia.
- § 1.º— As multas serão impostas pelos chefes de secção ou inspectores regionaes com recurso para o director geral, e a interdicção pelo Secretario do Interior ou o da Agricultura, conforme a escola ou estabelecimento de que se tratar, com recurso para o Governador.
- § 2.º— O pagamento das multas se fará executivamente, si não forem pagas dentro de dez dias ás estações arrecadadoras do Thesouro Estadual.
- Artigo 8.º As escolas de ensino primario particular serão equiparadas, quanto aos exames, aos estabelecimentos congeneres mantidos pelo Governo se, além do exposto no Artigo 6.º e seus paragraphos:
- a) seguirem os programmas officiaes ou tiverem os seus programmas approvados pela Directoria Geral da Instrucção;
 - b) procederem aos exames de accordo com o Art. 69 da presente lei.
- c) forem constituidas na conformidade dos estabelecimentos publicos, e obedecerem ás determinações emanadas da Directoria Geral da Instrucção.
- Artigo 9.º Fica vedado nas escolas o ensino de linguas estrangeiras a creanças menores de dez annos.

Exceptuam-se desta disposição:

- a) O ensino nas escolas frequentadas unicamente por creanças que a Constituição Federal reconhece como estrangeiras.
 - b) O ensino individual, dado no domicilio da propria creança.
- Art. 10. O ensino de lingua, geographia e historia patrias será ministrado por brasileiros natos ou por estrangeiros de idoneidade moral e profissional reconhecida pelo Governo.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

- Art. 11. A direcção suprema da instrucção publica cabe ao Governador do Estado que terá como auxiliares:
 - a) o Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica;
 - b) o Secretario da Agricultura, Industrias, Commercio, Viação e Obras Publicas;
 - c) o Director Geral da Instrucção;
 - d) o Conselho Superior de Ensino.
- Art. 12. Ao Secretario do Interior incumbe o que disser respeito ao ensino primario, secundario, complementar, normal e especial.
- Art. 13. Ao Secretario da Agricultura incumbe o que disser respeito ao ensino profissional.
 - Art. 14. Compete ao Governador do Estado:
- 1) prover os cargos do ensino publico nomeando e demittindo os respectivos titulares de accordo com a lei;
 - 2) conceder remoções, permutas, aposentadorias e disponibilidades;
- 3) installar cursos nocturnos para adultos, escolas ao ar livre e colonias de férias:
 - 4) transferir escolas primarias;
 - 5) localizar escolas primarias;
 - 6) impôr penas disciplinares, nos casos e forma desta lei e seu regulamento;
 - Art. 15. Compete ao Secretario do Interior:
 - 1.º— conceder licenças até 12 mezes;
- 2.0— designar quem deva substituir o Director Geral nas suas faltas ou impedimentos;
 - 3.º— impôr penas disciplinares na forma da lei;
- 4.º— resolver as duvidas que surgirem na execução da lei e regulamentos sobre instrucção publica;
 - 5.º— decidir os recursos que lhe forem interpostos.
 - Art. 16.º Compete ao Director Geral da Instrucção:
- 1.0— dirigir o ensino primario elementar e superior, o ensino complementar, secundario, profissional e especial de todo o Estado.
- 2.º— contractar professores e empregados para os estabelecimentos de ensino.
 - 3.º— orientar os inspectores regionaes e delegados escolares.
 - 4.º— propôr ao Secretario do Interior ou da Agricultura:
- a) nomeação e demissão dos chefes da secção, directores de estabelecimentos de ensino, inspectores regionaes, professores e adjunctos.
 - b) installação, localização, desdobramento, transferencias de escolas;
 - c) agrupamento e reunião de escolas;
 - d) annexação ou desannexação de escolas isoladas de grupos escolares;
 - 5.º— suspender e restabelecer o funccionamento de escolas primarias.
 - 6.0— nomear professores e adjunctos interinos e substitutos;
- 7.º— designar professores para serviços especiaes e commissões de estudo na capital ou no interior;

- 8.º— dar posse aos chefes de secção, directores de estabelecimentos de ensino, inspectores regionaes e funccionarios da Directoria Geral da Instrucção;
- 9.º— fixar aos inspectores regionaes o logar de sua residência segundo convier ao ensino e tranferil-os da região;
- 10.º— resolver sobre adopção e distribuição de livros didacticos e material escolar;
 - 11.º— determinar medidas technicas a bem do ensino;
- 12.º— autorizar o funccionamento de estabelecimentos de ensino particular que satisfizerem as exigencias legaes.
 - 13.º— dispensar o pagamento de taxa de matricula;
- 14.º— determinar syndicancia, instaurar processos, applicar e propôr ao Governo applicação de penas:
 - 15.º— despachar e encaminhar todo e qualquer requerimento sobre ensino:
- Art. 17. Os professores, directores, inspectores, delegados e demais funccionarios da Instrucção Publica não poderão, em materia referente ao ensino publico, manter correspondencia com o Governo sinão por intermedio da Directoria Geral.

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO

- Art. 18. A Directoria Geral da Instrucção dirigirá e superintenderá administrativa e technicamente todo o serviço de ensino primario, secundario, normal, profissional e especial do Estado.
- Art. 19.º A Directoria Geral da Instrucção comprehende as seguintes secções que lhes são immediatamente subordinadas e dependentes:

Secção de Expediente e Contabilidade

Secção de Ensino Primario

Secção de Ensino Normal e Especial

Secção de Ensino Secundario

Secção de Ensino Profissional

Conselhos Escolares Municipaes

- Art. 20. A Secção de Expediente e Contabilidade será constituida com o pessoal da actual Inspectoria Geral de Ensino, nomeando-se um chefe de secção e um dactylographo afim de completarem o quadro.
 - Art. 21. A Secção de Ensino Primario será constituida com o seguinte pessoal:
 - 1 Chefe de Secção
- 1 1.º Official (que servirá tambem como Secretario do Conselho Superior do Ensino.)
 - 1 2.º Official
 - 1 Dactylographo
 - 1 Carteiro-continuo
- Art. 22. As secções do ensino secundario, do ensino normal e especial e do ensino profissional se constituirão, respectivamente, com as directorias do Gymnasio da Bahia, da Escola Normal e de uma das escolas profissionaes a serem installadas pelo Governo, as quaes irradiarão a sua acção pelas escolas congeneres, no sentido de unificar e orientar o ensino de accordo com os progressos contemporaneos.
 - Art. 23. Á Secção de Expediente e Contabilidade incumbe:
- a) receber, expedir e registrar toda a correspondencia official da Directoria Geral da Instrucção;

- b) executar todos os actos e providencias relativas ao expediente da Directoria Geral da Instrucção, processar e preparar todos os papeis concernentes aos diversos serviços dependentes da Directoria e a ella relacionados;
- c) executar tudo quanto disser respeito ao processo de contabilidade, requisição de pagamento e prestação de contas.

Art. 24. A Secção do Ensino Primario terá a seu cargo:

- a) o serviço geral de ensino primario publico e particular;
- b) o serviço de recenseamento escolar;
- c) a execução da obrigatoriedade escolar;
- d) diffundir e estimular a creação das instituições auxiliares do ensino primario.

Artigo 25.º — A Secção de Ensino Secundario terá a seu cargo:

- a) a direcção immediata do Gymnasio da Bahia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino secundario.

Art. 26. A Secção do Ensino Normal e Especial terá a seu cargo:

- a) a direcção immediata de ensino normal, especial e complementar;
- b) a escola normal superior;
- c) o curso de férias;
- d) a inspecção dos estabelecimentos equiparados subvencionados e particulares.

Art. 27. A Secção de Ensino Profissional terá a seu cargo:

- a) a immediata direcção de ensino profissional do Estado, comprehendidas as escolas de Artes e Officios, as Escolas Commerciaes, as Escolas Agronomicas e as Escolas de Bellas Artes;
- b) a inspecção dos estabelecimentos particulares equiparados e subvencionados.
- Art. 28. São considerados em commissão os cargos de Director Geral da Instrucção, Director de estabelecimento do ensino e inspector regional.

CAPITULO V

DO CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO

Art. 29. Ao Conselho Superior do Ensino, orgão consultivo do Governo nos assumptos referentes á instrucção publica, compete collaborar com as auctoridades, de ensino na fiel execução das leis e regulamentos, dar pareceres sobre livros escolares, programmas e horarios e propor medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino.

Os serviços prestados no desempenho do cargo de membro do Conselho Superior do Ensino serão considerados relevantes.

- Art. 30. O Conselho compõe-se:
- do Secretario do Interior, Justiça e Intrucção Publica, Presidente;
- do Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, 1.ºVice-Presidente;
 - do Director Geral da Instrucção, 2.ºVice-Presidente;

do Intendente Municipal da Capital;

do professor de Pedagogia da Escola Normal;

dos chefes de Secção de Ensino;

de um membro de cada congregação de estabelecimento publico secundario ou normal da capital, eleito por dois annos;

do Director de serviço medico escolar;

- e de um professor primario da Capital;
- § 1.º O ultimo membro do Conselho e de livre nomeação do Governo; esta vigorá por dois annos.
- § 2.º Servirá de Secretario do Conselho Superior do Ensino, o 1.º Official da Secção de Ensino primario.

CAPITULO VIDA FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

- Art. 31. A fiscalização do ensino será exercida pelos chefes de secção de ensino, inspectores regionaes, delegados escolares residentes e conselhos escolares municipaes.
- Art. 32. O Conselho Escolar Municipal tem por funcção estimular o desenvolvimento do ensino primario e, como orgão de administração, fiscalizar o serviço escolar do municipio e propôr as medidas que julgue convenientes á melhor adaptação do ensino ás condições locaes.
 - Art. 33. O Conselho Escolar Municipal compor-se-á:
- 1) do Juiz de Direito nas sédes de comarca e do Juiz Municipal nos demais termos, como Presidente;
- 2) do Intendente, como Presidente, nos municipios que não forem termos e naquelles em que os juizes não acceitem a funcção; ou como Vice-Presidente, em caso contrario;
- 3) do Promotor Publico, como Secretario, nas sédes de comarca ou do Adjuncto do Promotor, nos demais municipios;
- 4) de cinco paes de familia, nomeados pelo Director da Instrucção, dentre os principaes do logar.
- § 1.º Sempre que fôr possivel, será presente o Inspector Regional nas sessões do Conselho.
- § 2.º Serão considerados relevantes os serviços prestados com assiduidade e regularidade, no desempenho do cargo de membro do Conselho Escolar Municipal.
- § 3.º O regulamento da presente lei pormenorizá as attribuições do Conselho e as condições do seu funccionamento.
 - Art. 34. A fiscalização immediata do ensino far-se-á:
 - a) pelos chefes de secção do ensino;
 - b) pelos inspectores regionaes;
 - c) pelos delegados escolares residentes.
- Art. 35. Os inpectores regionaes serão nomeados entre os cidadãos que, em concurso aberto pela Directoria Geral da Instrucção, provarem a sua habilitação nas seguintes cadeiras: hygiene geral e escolar, pedagogia, anthropologia pedagogica e psychologia experimental.
- § 1.º Para o fim da fiscalização, o Estado será dividido em 12 inspectores regionaes, competindo ao inspector residir na sede designada pelo Director Geral da Instrucção e percorrer constantemente a região.

- § 2.º As suas funcções serão de fiscalização administrativa, technica e hygienica.
- O Director Geral da Instrucção revesará os Inspectores Regionaes, segundo as necessidades do ensino.
- § 3.º Cada Inspectoria Regional constituirá um centro administrativo e technico da região com referencia ao serviço escolar. No regulamento desta lei se determinarão as attribuições e competencia das mesmas.
- Art. 36. Os cargos de delegados escolares residentes, de nomeação do Director Geral da Instrucção, em numero igual ao dos termos da divisão judiciaria do Estado, serão preenchidos, preferentemente, pelos promotores publicos e juizes municipaes, com funcções de fiscalização de escola publica ou particular quanto à economia, hygiene, moralidade, systema de penas disciplinares, assiduidade e exercicio do professor, frequencia dos alumnos, pontualidade e remessa de dados estatisticos.
- § 1.º Aos delegados escolares residentes, além destas funcções fiscalizadoras, exercidas sobre todas as escolas do termo, cabe-lhes, com a collaboração das outras autoridades do ensino, de tres em tres annos, proceder ao recenseamento escolar do termo.
- § 2.º Afim de auxilial-os na vigilancia e fiscalização do movimento escolar do termo, o delegado residente poderá nomear nos districtos, arraiaes e povoados, dentre as pessôas idoneas da localidade, um fiscal escolar.

CAPITULO VIIDA INSPECÇÃO MEDICO ESCOLAR

Art. 37. A inspecção medico escolar será confiada ao Departamento da Saúde Publica, que a exercerá em collaboração com a Directoria Geral da Instrucção e os demais orgãos do Poder, que superintendem o ensino publico no Estado.

CAPITULO VIII DO RECENSEAMENTO ESCOLAR

- Art. 38. Para a applicação da obrigatoriedade do ensino e bôa localização das escolas proceder-se-á, de três em três annos, ao recenseamento das creanças em edade escolar.
- § 1.º O recenseamento escolar, superintendido pelo chefe de secção do ensino primário será effectuado: pelos delegados escolares; pelos directores, pelos professores e empregados dos estabelecimentos de ensino.
- § 2.º O official do registro civil enviará ás commissões do recenseamento escolar todos os dados que lhe forem reclamados, sob pena de suspensão pelo juiz de direito.
- Art. 39. Verificada, em qualquer logar, a existência de população escolar, representada, pelo menos por cincoenta creanças, o governo ahi localizará uma das escolas creadas pela presente lei.

CAPITULO IXDAS PENAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 40. As penas disciplinares applicaveis aos profesores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

- a) advertencia particular;
- b) censura publica;
- c) suspensão de 1 até 90 dias;
- d) remoção;
- e) interdicção, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.
- § 1.º Destas penas poderão ser applicadas, sem precedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confiadas á rectidão e equidade dos funccionarios em cuja jurisdicção couberem:
 - a) a advertencia;
 - b) a censura publica;
 - c) a suspensão até 30 dias.
 - § 2.º Só poderão ser applicadas em decisão final do processo disciplinar:
 - a) a suspensão por mais de 30 dias;
 - b) a remoção e interdicção;
 - c) a perda do cargo.
 - Art. 41. Compete applicar as penas mencionadas no Artigo anterior:
- a) ao delegado escolar residente, a de advertencia particular a todos os professores de ensino primario, publicos e particulares;
- b) aos chefes de secção de ensino e aos inspectores regionaes a de advertencia e censura, podendo propor ao Director Geral da Intrucção a suspensão até 30 dias;
- c) ao Director Geral da Instrucção, as disciplinares comprehendidas nas letras A, B e C do Artigo 40;
- d) ao Secretario do Interior ou ao da Agricultura conforme o caso couber, a de interdicção por tempo determinado;
 - e) ao Governador do Estado, a de remoção e a de interdiçção definitiva.

Paragrapho unico. Ao paciente é facultado recorrer:

- a) para o Director Geral da Instrucção, das decisões do delegado escolar residente e dos inspectores regionaes;
- b) para o Secretario do Interior ou para o da Agricultura, conforme o caso, das decisões originarias do Director Geral da Instrucção;
 - c) para o Governador do Estado, das decisões originarias dos Secretarios.
- Art. 42. Ao Inspector Regional poderão ser impostas aa seguintes penas disciplinares:
 - a) censura publica;
 - b) suspensão de 1 a 90 dias;
 - c) demissão.

- § 1.º Compete ao Director Geral da Instrucção a applicação das penas indicadas nas alineas *a* e *b* e ao Governador a applicação da pena de demissão.
- § $2.^{\circ}$ Aos chefes da secção de ensino poderão ser impostas as penas das letras a e b pelo Director Geral da Instrucção e da letra c pelo Governador.
- Art. 43. O regulamento da presente lei determinará os casos de infracção passiveis das penas acima mencionadas.
- Art. 44. A pena de interdicção definitiva de ensinar será applicada, mediante processo administrativo, nos seguintes casos:
- a) falta de exacção habitual do cumprimento dos deveres, que poderá ser demonstrada pela continuada ausencia de frequencia legal na escola ou se pelo espaço de cinco annos não apresentar o professor alumnos approvados em exames finaes, salvo o direito de provar que não é responsavel por esses factos;
 - b) falta de idoneidade moral para o exercicio do magisterio;
 - c) incapacidade profissional;
- d) se o professor ensinar de modo a incutir no espirito das creanças desrespeito ás leis de paiz, desamor à patria ou, de qualquer modo, pregar na escola principios immoraes ou subversivos;
- e) se o professor inflingir reincidentemente, ás creanças, castigos physicos ou penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana.
- f) se o professor, depois de removido por incompatibilidade com a população, novamente se incompatibilizar pelo procedimento incorrecto ou por attitudes extremadas em possiveis luctas locaes.

CAPITULO X

DAS LICENÇAS, APOSENTADORIAS, GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL E MONTE-PIO DO PESSOAL DO ENSINO

- Art. 45. As aposentadorias, licenças, gratificações addicionaes e monte-pio dos professores publicos estaduaes, quer do ensino primario, quer do secundario, normal ou profissional, bem como do respectivo pessoal administrativo, são regidas pelas leis do Estado, concernentes a taes assumptos, com as disposições supplementares desta lei.
- Art. 46. A aposentadoria será concedida a pedido ou compulsoriamente, quando o funccionario submettido á inspecção de saúde fôr julgado incapaz.
- § 1.º Será considerado absolutamente invalido o funccionario do ensino cuja inspecção de saúde comprove ser elle paciente de molestia transmissivel ou repugnante, ou de outra que o inhiba de desempenhar os seus encargos.
- § 2.º Presumidamente invalido o professor que attingir á edade de 65 annos, será logo submettido á inspecção de saúde para ser aposentado ou conservado no cargo, conforme o laudo medico atteste a sua incapacidade ou a sua aptidão physica e mental para continuar nas funcções respectivas.
- § 3.º Provada a impossibilidade do aposentando locomover-se do logar de sua residencia, o Secretario do Interior poderá permittir que a inspecção seja feita no mesmo logar da residencia do aposentando, perante uma commissão medica desiganada ou nomeada para este fim.
- Art. 47. As faltas, não só do pessoal docente, como do administrativo, serão classificadas em justificadas abonaveis e injustificaveis.
 - Art. 48. Serão justificadas as que tiverem por causa:

- a) serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei;
- b) desempenho de commissão, estipendiada ou não, a serviço do Governo e por designação deste;
- c) anojamento até oito dias, por ascencente , descendente e conjuge; até cinco dias, por irmão cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
 - d) Casamento, até oito dias;
 - e) Processo em que houver final absolvição.
- Art. 49. Serão abonaveis as faltas que provierem de molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou, tratando-se de professor primario de localidade onde não houver medico, pelo delegado escolar residente.
 - Art. 50. A justificação da falta dará direito a todos os vencimentos.
 - Art. 51. O abono dará direito apenas á percepção do ordenado.

Paragrapho unico. Quando o funccionario só tiver gratificação, perderá um terço da mesma.

- Art. 52. As faltas injustificaveis e não abonadas farão perder todos os vencimentos.
- Art. 53. As faltas dos docentes e dos funccionarios administrativos do Gymansio da Bahia e das Escolas Normaes poderão ser abonadas até 10, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo periodo, a todo pessoal docente e administrativo do ensino publico, nos seus differentes gráos, poderão ser abonadas pelo Director Geral da Instrucção até 15 faltas e pelo Governador de mais de 15 até 30.

TITULO II

Do Ensino Primario CAPITULO I

DO ENSINO PRIMARIO ELEMENTAR

- Art. 54. O ensino primario será ministrado nos estabelecimentos publicos seguintes creados e mantidos pelo Estado e pelos municipios;
 - 1) escolas isoladas;
 - 2) escolas reunidas:
 - 3) grupos escolares.
- Art. 55. As escolas isoladas ou serão especiaes para cada sexo ou mixtas. Será sempre mixta a escola que fôr unica na localidade.

Paragrapho unico. As escolas mixtas e as do sexo feminino serão regidas exclusivamente por professores e as do sexo masculino por professores ou professoras.

- Art. 56. Nas villas ou cidades onde o numero de escolas fôr de 2 a 4, poderão as mesmas funccionar simultaneamente no mesmo predio sob a denominação de Escolas Reunidas, entregando-se a direcção a um professor que tambem leccione uma classe.
- Art. 57. Nas cidades em que a população escolar permittir o funccionamento de mais de 4 escolas de differentes gráos formarão ellas um Grupo Escolar, sob a direcção especial de um professor que exerça cumutativamente as funcções do magisterio.
- Art. 58. O cargo de Director de escolas reunidas ou Grupo Escolar é de inteira confiança do Governador. A nomeação será por um anno, findo o qual poderá o Governo reconduzir na funcção o professor que já a estiver desempenhando.

- Art. 59. Fica creado um Grupo Escolar em cada districto da Capital e em cada cidade e villa, nas condições do artigo 57. O Governo os irá installando e provendo á medida que lh'o permitta a situação financeira do Estado.
- Art. 60. As escolas primarias elementares serão de dois typos: urbano de quatro annos de curso, e rural de tres annos.
- Art. 61. As escolas elementares isoladas, serão localizadas de accordo com os nucleos de analphabetos.
- § 1.º Nenhuma escola poderá funccionar com matricula inferior a 30 alumnos e frequencia menor de 20, cabendo ao delegado residente providenciar para que desappareça essa anormalidade, ou seja removido o professor ou suppressa a escola.
- § 2.º O professor que, por espaço de seis mezes seguidos, não conseguir matricula e frequencia regulares, sem motivo justificado, poderá ser posto em disponibilidade, sem direito a vencimento algum, ate que lhe seja designada outra cadeira.
- § 3.º Se, pelo espaço de seis mezes, não obtiver o professor, em a nova escola designada, a matricula e frequencia regulares, será, depois de apurada a sua responsabilidade, interdictado de ensinar por inaptidão para o magisterio.
- Art. 62. Nas localidades em que a matricula fôr excessiva, o Governo poderá fazer desdobrar, em dois periodos de quatro horas, as escolas isoladas e as classes das escolas reunidas e grupos escolares, cabendo aos regentes das classes a gratificação fixada em lei.
- § 1.º Considera-se base para o desdobramento a frequencia média de 50 alumnos.
- § 2.º Alcançando a frequencia o numero de 40 alumnos, o Governo, a requerimento do professor, poderá nomear um adjuncto.
- Art. 63. O regulamento desta lei determinará o anno lectivo nas escolas publicas do estado, procurando fixar o periodo de férias, segundo as condições climatericas de cada região.
- Art. 64. O programma do ensino elementar comprehende as seguintes materias:

A — nas escolas urbanas:

Lingua vernacula
Calligraphia
Arithmetica
Noções de Geometria
Geographia, sobretudo do Brasil e da Bahia
Noções de Historia do Brasil e da Bahia
Intrucção moral e civica
Noções de sciencias physicas e naturaes applicadas e hygiene
Desenho
Trabalhos Domesticos
Trabalhos manuaes e prendas
Exercicios gymnasticos
Canto

B — nas escolas ruraes:

Lingua Vernacula

Calligraphia
Arithmetica
Nocões de C

Noções de Geometria

Noções de Geographia e Historia sobretudo do Brasil e da Bahia

Agricultura ou Industrias Iocaes

Desenho

Trabalhos domesticos

Trabalhos manuaes e prendas

Exercicios gymnasticos

Canto

Art. 65. A escola primaria será sobretudo educativa, buscando exercitar nos meninos os habitos de observação e raciocinio, despertando-lhes o interesse pelo ideaes e conquistas da humanidade, ministrando-lhes noções rudimentares de litteratura e historia patria, fazendo-os manejar a lingua portuguesa como instrumento de pensamento e da expressão; guiando-lhes as actividades naturaes dos olhos e das mãos mediante formas adequadas de trabalhos praticos e manuaes, cuidando, finalmente, do seu desenvolvimento physico com exercicios e jogos organizados e o conhecimento das regras elementares de hygiene, procurando sempre não esquecer a terra e o meio a que a escola deseja servir, utilizando-se o professor de todos os recursos para adaptar o ensino ás particularidades da região e do ambiente bahiano.

§ unico. As escolas ruraes, alem disto, farão da industria local a cadeira central do seu curso, que será dirigido no sentido de aperfeiçoar o gosto e a aptidão dos alumnos para a sua futura profissão.

- Art. 66. No regulamento desta lei será estabelecido o que disser respeito aos direitos e deveres do professor publico, organização da escola, programma, horario, adopção de livros, material didactico, matricula, frequencia, escripturação, exame, disciplina, penas, recompensas e boletins mensaes das escolas de ensino publico.
- Art. 67. Nas escolas publicas o ensino se interrompe nos domingos, dias santos e feriados, nos dias de carnaval, na Semana Santa e em dois periodos de férias annuaes, um de 20 dias, outro de 50, marcados de conformidade com o art. 63
- Art. 68. O acesso de um anno para outro nas escolas primarias se fará por promoção, de accordo com a media annual de applicação obtida pelo alumno. No ultimo anno, farão exames todos os alumnos.
- Art. 69. Os exames finaes do curso primario das escolas publicas e particulares poderão ser feitos em conjuncto, perante commissões, nomeados pelo Director Geral da Intrucção, na Capital, e pelos Delegados escolares residentes, nos outros termos da divisão judiciaria do Estado.

CAPITULO II

DO ENSINO MUNICIPAL

- Art. 70. O ensino primario, a cargo dos municipios, constituirá com o Estado, um só e mesmo serviço, sob a direcção geral, superintendencia e fiscalização do Governo do Estado.
- Art. 71. É reconhecida aos municipios a competencia para "crear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria", dentro de sua circumscripção territorial, subentendido, porém, o exercicio dessa sua competencia nos limites da presente lei e de accordo com a suas normas e preceitos.

Os professores para essas escolas serão nomeados pelo Governador do Estado e obedecerão ás leis e regulamentos estaduaes.

Art. 72. A quota da receita municipal attribuida ao serviço da instrucção primaria não poderá ser inferior á sexta parte da renda ou receita geral do municipio, excluida tão sómente a receita com applicação especial, que entrará apenas, para aquelle calculo e computo, com o saldo ou differença verificada, entre a mesma receita e a despesa a que é especialmente attribuida.

Paragrapho unico. É licito aos municipios crear taxas ou conttribuições especiaes destinadas ao augmento e reforço da quota da sua receita, reservada ao serviço da instrucção primaria.

- Art. 73. A despesa com a instrucção primaria municipal relativa aos vencimentos do professorado e locação escolar, passará a ser paga no Thesouro do Estado, mediante attestados do exercicio do magisterio nas cadeiras respectivas, passados pelas autoridades, com funcção identica relativamente aos professores do serviço do Estado, observadas, ainda, as demais formalidades e exigencias regulamentares a respeito.
- Art. 74. Para ocorrer á alludida despesa, os intendentes municipaes recolherão ás collectorias ou estações arrecadadoras do Estado, até o terceiro dia util de cada mez, a sexta parte, no minimo, das rendas dos respectivos municipios, arrecadadas no mez anterior, cumprindo-lhes juntar aos balancetes mensaes, que deverão enviar ao Governador e ao Tribunal de Contas, documentos comprobatorios do recolhimento feito.
- Art. 75. Verificada a inobservancia do dispositivo anterior, seja pela falta de remessa do documento a que se allude no seu final, seja por denuncia dos collectores, que são obrigados a fazel-a á Directoria do Thesouro, para que esta a encaminhe, pelos tramites regulamentares, á Directoria Geral da Instrucção e ao Tribunal de Contas, este, ou *ex-officio*, ou provocado pelo Governo do Estado, apurará sem demora a responsabilidade do Intendente.
- § 1.º Reconhecida a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal de Contas remetterá copia authentica da decisão proferida ao Governador do Estado, afim de que este providencie a respeito, suspendendo o intendente omisso e promovendo, pelos orgãos do Ministerio Publico, as acções civeis e criminaes que no caso couberem.
- § 2.º Suspenso o Intendente, o Governo communicará o facto ao Presidente do Conselho, para que este assuma as funções de Chefe do Executivo Municipal e recolha sem demora a quota ou quotas consignadas ao serviço do ensino.

O intendente suspenso só poderá reassumir as suas funcções, depois de regularizada, no tocante ao caso e durante tres mezes consecutivos, a situação do respectivo municipio, perante o Thesouro do Estado, salva a hypothese de estar respondendo, pela sua falta, a processo civil ou criminal, durante o qual perdurará o seu estado de interdicção provisoria.

- § 3.º Se, a despeito das providencias indicadas, o municipio continuar na sua omissão, o Governo do Estado, *ad-instar* do que preceitúa o Artigo 14, § 2.º da lei n.1.387 de 24 de Julho de 1920, para a hypothese da respectiva alinea a, nomeará pessoa de sua confiança, idonea, para interinamente exercer as funcções de Intendente do logar, até que cesse tal anormalidade, submettendo seu acto, devidamente fundamentado, á approvação do Senado.
- Art. 76. As collectorias estaduaes ou estações arrecadadoras communicarão mensalmente á Directoria Geral da Instrucção a pontualidade ou a irregularidade havida na observancia das disposições anteriores. Os collectores não terão direito a

nenhuma percentagem relativa aos recolhimentos que fizerem as intendencias, consignados ao serviço da instrucção.

CAPITULO III DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS

- Art. 77. Para effeito do provimento, as escolas primarias elementares urbanas e ruraes classificam-se em:
 - 1) escolas de 1^a classe, as da Capital e as das sédes de camarca;
- 2) escolas de 2ª classe , as dos suburbios da Capital, cidades e villas sédes de termo:
 - 3) escolas de 3ª classe, as de villas, arraiaes e povoados.
- Art. 78. A primeira investidura no magisterio primario nas cadeiras de 3ª classe ou nos cargos de adjuncto, será por concurso de documentos de habilitação escolar e idoneidade moral, attendendo-se na apreciação desses documentos se a escola é rural ou urbana.

Paragrapho unico. A classificação das escolas urbanas e ruraes será feita pela Directoria Geral da Instrucção e obedecerá ás condições da localidade em que fôr situada a escola.

- Art. 79. A segunda investidura nas escolas de 1ª e 2ª classe será por concurso de documentos que comprovem a habilitação profissional do candidato, o seu pendôr para o ensino, dedicação a este, cumprimento dos deveres profissionaes e resultados praticos. O julgamento do concurso será feito por uma commissão designada pelo Director Geral da Instrucção, da qual faça parte o Director da Escola Normal da Capital.
- Art. 80. Para se inscrever no concurso ás escolas de 2ª classe é necessario que o professor tenha, pelo menos, dois annos de effetivo exercicio em escola de 3ª classe ou de adjuncto de qualquer escola; e para escolas de 1ª classe, tres annos de effectivo exercicio no magisterio, como profesor ou adjuncto.
- Art. 81. Para maior estabilidade dos professores, o Governo preferirá, em egualdade de condições technicas, nas diversas investiduras, os professores cujas familias residirem no logar onde funcciona a escola ou classe.
- Art. 82. Os concursos para provimento das diversas categorias de escolas primarias, quanto aos documentos e condições, obedecerão ao estabelecido no regulamento desta lei.

Paragrapho unico. O candidato que já houver feito concurso anterior, gozará de isenção de sello para a petição e os documentos relativos ao novo concurso para a mesma classe. Após o concurso, os documentos lhe serão restituidos independente de petição, bastando recibo.

- Art. 83. Na primeira investidura do professsor primario, precederá á posse e á entrada no exercicio do magisterio, o compromisso prestado perante o Director Geral da Instrucção.
- Art. 84. A posse do professor primario se effectuará perante o Inspector regional na sede da região e perante o delegado residente nas outras localidades.
- Art. 85. O professor primario exonerado a pedido, poderá ser nomeado para reger cadeira de egual categoria, sem ser preciso fazer novo concurso.
- Art. 86. Os adjunctos serão auxiliares dos professores, cuja orientação pedagogica observarão, e os substituirão nos seus impedimentos, percebendo, neste caso além dos vencimentos proprios, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Se a escola for provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 87. Durante o impedimento ou falta dos professores effectivos será designado para substituto um professor primario e na falta deste pessôa reconhecidamente idonea.

O regulamento desta lei determinará tudo o que disser respeito a substitutos, sua nomeação e condições de exercicio.

- Art. 88. Os substitutos serão designados para exercer interinamente as funcções do cargo, sendo dispensados logo que o professor effectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.
- Art. 89. Os inspectores regionaes, delegados residentes, professores, adjunctos e substitutos perceberão os vencimentos ou gratificações constantes da tabella annexa.

CAPITULO IV DA GRATUIDADE

- Art. 90. O ensino primario elementar será gratuito nos termos da Constituição.
- Art. 91. As taxas de matricula dos outros cursos são as fixadas na tabella annexa.
- § 1.º Ficarão isentos das taxas os alumnos pobres, assim declarados pelos paes ou responsaveis e dispensados pelo Director Geral da Instrucção.
- § 2.º Os requerimentos e documentos de isenção de taxa não pagarão sello estadual, nem emolumentos de outra natureza todos os papeis relativos à matricula em qualquer estabelecimento.
- § 3.º É garantida, nas condições deste artigo a gratuidade absoluta da matricula dos filhos dos officiaes e praças da Força Publica do Estado, incluindo os filhos daquelles que tenham morrido pelos principios concernentes á defesa da lei e manutenção da ordem publica, no cumprimento dos deveres do seu posto.
- § 4.º Egual concessão é plenamente garantida em favor dos filhos dos funccionarios publicos civis do Estado, que perceberem de vencimento menos de 300\$000 mensaes.

CAPITULO V DA OBRIGATORIEDADE

- Art. 92. São obrigados á frequencia escolar gratuita as creanças de 7 a 12 anos de edade.
 - § 1.º Ficam isentas desta obrigação:
 - a) quando não houver escola publica numa area de dois kilometros de raio;
- b) quando soffrerem de incapacidade physica ou mental, emquanto não forem creadas as escolas para anormaes, ou soffrerem de molestia contagiosa ou repulsiva;
- c)quando forem indigentes, emquanto não lhes fôr fornecido o vestuario indispensavel;
 - d) si receberem instrucção em casa ou estabelecimento de ensino particular.
- § 2.º Os paes, tutores ou quem lhes faça as vezes são responsaveis pela instrucção e frequencia das creanças obrigadas á escola primaria.

- § 3.º O pae, tutor ou responsavel que, notificado, infringir a disposição do paragrapho anterior incorrerá na multa de 10\$000 a 50\$000
- § 4.º Si persistir na falta, incorrerá, cada mez que passar, no dobro das penas citadas, até seis mezes depois da primeira notificação, quando lhe será movido o processo para os effeitos do art. 394 do Codogo Civil, pelo promotor publico, mediante representação do Delegado escolar ou Inspector Regional.
- § 5.º Incorrerá nas mesmas penas do § 3.º o patrão que, por qualquer modo, impedir ou difficultar que os menores a seu serviço e nas condições desta lei. frequentem as aulas no horario regulamentar.
- § 6.º Cabe promover a applicação dessas penas ao Delegado escolar residente e a sua imposição ao Inspector Regional, salvo as providencias do Artigo 394, do Codigo Civil, que seguirão o processo judiciario commum.
- § 7.º A cobrança das multas será feita executivamente, si não houverem sido pagas 10 dias depois de impostas, e o seu producto recolhido á Caixa Escolar do Municipio.
- Art. 93. A creança de 7 a 12 annos, fóra dos casos indicados acima, só estará dispensada da matricula e frequencia nas escolas, se apresentar *certificado escolar* de que fez o curso primario elementar.

CAPITULO VI

DAS REMOÇÕES, PERMUTAS E DOS PRAZOS PARA POSSE

Art. 94. Os professores primarios poderão ser removidos para outra cadeira vaga de igual categoria e classe, a pedido, si não houver nisso inconveniente para o ensino ou como pena disciplinar.

Paragrapho unico. A remoção só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para a cadeira vaga.

- Art. 95. Tambem poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permuta, a pedido, e mutuo accordo entre professores de cadeiras de igual categoria e classe.
- Art. 96. As remoções a pedido e por acesso e as permutas só serão effectuadas no periodo das ferias annuaes.
- Art. 97. As remoções de conveniencia do serviço publico, se farão em qualquer tempo.
- Art. 98. Os prazos para os professores primarios tomarem posses das respectivas cadeiras serão de 30 a 45 dias, nos casos de nomeação; nos casos de remoção ou permuta o periodo das ferias.
- Art. 99. Aquelles prazos serão contados da data em que foi publicado o decreto de nomeação no Diario Oficial, e poderão ser prorogados, em casos de força maior a juizo do Governo.
- Art. 100. A communicação da nomeação, remoção ou permuta será immediatamente feita ao interessado pelo Director Geral da Instrucção, e nella declarar-se-á o prazo para tomar posse da cadeira no caso de nomeação.
- Art. 101. Si, dentro do prazo marcado, o professor não entrar em exercicio das respectivas funcções, perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimento, só podendo voltar ao magistério, se fôr rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonado a sua cadeira, por 30 dias.

- Art. 102. Nenhum professor poderá ser rehabilitado sem que tenha feito communicação á Directoria Geral da Instrucção, dentro do prazo de 15 dias, de haver deixado a cadeira, declarando o motivo para assim proceder.
- Art. 103. Ao processo de rehabilitação pelo Conselho Superior do Ensino, deve preceder um inquerito feito pela secção do ensino primario.
- Art. 104. Em qualquer tempo o professor póde requerer rehabilitação, ficando ao Conselho a faculdade de lh'a conceder ou negar, conforme os motivos allegados e conveniencia do ensino.
- Art. 105. Os professores nomeados, effectivos ou substitutos, removidos ou que houverem permutado as cadeiras, terão direito a meios de transporte, que constituirão em passagens dadas pelo Governo para si e para mais uma pessôa de sua familia, ou, onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em quantia calculada á razão de 5\$000 por legua para cada pessoa.

CAPITULO VII

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO DA CAIXA ESCOLAR

- Art. 106. Com o fim de incrementar a frequencia á escola, por parte das creanças menos favorecidas da fortuna, será creada na séde de cada municipio, uma CAIXA ESCOLAR.
- Art. 107. O patrimonio da Caixa será constituido pelas joias e subvenções dos socios, productos de festas beneficentes, donativos expontaneos, auxilios da municipalidade e producto de multas, que, por esta lei, deve ser ahi recolhido.
- Art. 108. Ficam instituidas caixas economicas escolares, sobre cuja installação e funccionamento o Governo proverá, no intuito de incutir nas creanças os habitos de economia.

Nos povoados onde houver uma ou mais escolas primarias, essas caixas economicas funccionarão como agencias das da séde do municipio.

DO ESCOTISMO

Art. 109. O escotismo poderá ser adoptado nas escolas publicas do Estado, com instrucção auxiliar do ensino civico e moral.

DAS BIBLIOTHECAS E MUSEUS ESCOLARES

- Art. 110. Em cada Grupo Escolar ou Escolas reunidas, haverá uma pequena bibliotheca, comprehendendo o deposito de livros de classe, para uso da escola, obras de consulta para os professores e outros livros diversos, fornecidos pela Directoria Geral da Instrucção ou doados por particulares.
- Art. 111. O professor, como auxilio ao ensino das sciencias naturaes, organizará com a cooperação dos alumnos, pequenos museus escolares, contendo collecções dos principaes productos naturaes da região.

DA FESTA DA ARVORE

Art. 112. Dentre as festas escolares, que os professores deverão organizar durante o anno, occupará logar saliente a — Festa da Arvore — que será realizada em todo o Estado, no dia 21 de Setembro.

CAPITULO VIII DAS ESCOLAS PRIMARIAS SUPERIORES

- Art. 113. As escolas primarias superiores, divididas em masculinas e femininas, têm por objectivo o desenvolvimento da educação ministrada na escola primaria elementar e provimento de instrucção especial, adequada ás futuras occupações dos escolares.
- Art. 114. O curso primario superior será de tres annos e comprehenderá o ensino de lingua vernacula, mathematica elementar, noções de geographia e historia, especialmente do Brasil e da Bahia, noções de sciencias physicas e naturaes e hygiene, desenho sobretudo profissional, trabalhos manuaes e o ensino technico e profissional generalizado, este de accordo com as necessidades do trabalho agricola, industrial e commercial da região onde fôr installada a escola.
- Art. 115. Haverá nas escolas primarias superiores um professor primario para o ensino da lingua vernacula, mathematica, geographia e historia, sciencias physicas naturaes e hygiene, um professor de desenho e trabalhos manuaes, e um professor para o ensino technico e profissional.
- Art. 116. Para a matricula no primeiro anno se exigirá certificado escolar do curso primario elementar.
- Art. 117. As cadeiras nas escolas primarias superiores serão providas por concurso de provas.

TITULO III CAPITULO I DAS ESCOLAS NORMAES

- Art. 118. As escolas normaes são institutos destinados a formar profesores para o ensino primario.
- Art. 119. O Governo manterá, por emquanto, quatro escolas normaes para alumnos de ambos os sexos, sendo uma na Capital e as outras em cidades do interior.
- Art. 120. O Governo, nos termos da presente lei, poderá equiparar, para o effeito da validade dos respectivos exames e diplomas estabelecimentos particulares de ensino complementar e normal, preechidas as condições que serão determinadas no regulamento desta lei.

Paragrapho unico. Os actuaes estabelecimentos de ensino complementar e os de ensino normal equiparados aos institutos officiaes deverão submetter-se à nova organização desta lei e ás condições impostas pelo seu regulamento, sob pena de lhes ser cassada a equiparação.

Art. 121. As escolas normaes, quer officiaes, quer equiparadas, gozarão de autonomia didactica, sendo desnecessaria a *identidade* de programmas, exigida, porém, a *equivalencia* do ensino.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DIDACTICA Do curso fundamental ou complementar

Art. 122. O curso complementar annexo e fundamental ás Escolas Normaes tem por fim preparar os alumnos que já tiverem feito o curso primario elementar

para, sem solução de continuidade, prosseguirem os seus estudos nas escolas normaes

Art. 123. O curso complementar será de dois annos e seu ensino comprehenderá as seguintes cadeiras:

Lingua vernacula;

Noções de lingua francesa;

Mathematica elementar;

Geographia e historia, sobretudo do Brasil e da Bahia;

Sciencias physicas e naturaes e hygiene;

Instrucção moral e civica;

Desenho:

Gvmnastica:

Trabalhos manuaes;

Canto.

- Art. 124. O anno lectivo e regime de aulas das escolas complementares são identicos ao estabelecido para as escolas normaes.
- Art. 125. A metade dos logares no primeiro anno será reservada aos alumnos das escolas elementares annexas á escola normal que tiverem obtido melhor classificação; preenchendo-se a outra metade mediante exame de sufficiencia.
- Art. 126. Haverá nas escolas complementares um professor de linguas vernacula e francesa, um de mathematica, sciencias physicas e naturaes e hygiene, um de geographia, historia e instrucção moral e civica. O ensino de desenho, gymnastica, trabalhos manuaes e canto será ministrado pelos professores effectivos ou supplementares das escolas normaes.
- Art. 127. As cadeiras das escolas complementares serão providas por concurso de provas.
- Art. 128. As escolas complementares serão mixtas e funccionarão sob o regime do externato.

Escola Normal da Capital

- Art. 129. O curso lectivo obrigatorio é de quatro annos.
- Art. 130. O curso lectivo comprehenderá o curso propedeutico ou de "habilitação pedagogica" visando sobretudo o preparo scientifico do alumno, em tres annos; e o curso profissional ou de "proficiencia didactica" em que, propriamente, se ensinará a ensinar, intensificando-se o estudo da didactica, com exercicio diario nas "escolas de applicação" annexas ao estabelecimento e o estudo de hygiene escolar, afim de dar ao futuro professor o conhecimento profundo da creança, fazendo-o comprehender praticamente que "o ensino deverá ser feito para o menino e não este para o ensino".
- Art. 131. São 15 as cadeiras do curso normal, sendo: 2 de linguas e 9 de sciencias, regidas por professores *cathedraticos* e quatro de artes, regidas por professores contractados.

Linguas

- 1. Lingua portuguêsa e Literatura nacional;
- Lingua francêsa.

Sciencias

- 3. Mathematica elementar:
- 4. Geographia geral, noçoes de Cosmographia e Chorographia do Brasil;
- 5. Historia Universal e Historia do Brasil;
- 6. Pedagogia, Psychologia Infantil e Didactica;
- 7. Physica e Chimica applicadas ás industrias e agricultura;
- 8. Agricultura;
- 9. Anatomia e Physiologia do homem, Biologia vegetal e animal;
- 10. Hygiene geral e escolar;
- 11. Noçoes de Direito Publico e Constitucional, Educação moral e civica.

Artes

- 12. Desenho, Caligraphia e Dactylographia;
- 13. Musica e Canto coral;
- 14. Prendas e Economia Domestica;
- 15. Educação physica.
- Art. 132. Além do ensino ministrado nas cadeiras enumeradas, haverá um curso de trabalhos manuaes, que será regido por um ou mais professores contractados que possuam a precisa idoneidade.
- Art. 133. Nas aulas do curso normal os alumnos se dividem em grupos de 30. Nenhuma classe poderá, entretanto, ter menos de 16 alumnos.
- Art. 134. Cada uma das cadeiras terá um professor cathedratico e outro substituto, que auxiliará aquelle e o substituirá nos seus impedimentos.

Exceptuam-se desta disposição as cadeiras de artes, que terão um ou dois professores contractados, conforme as necessidades do ensino.

- § 1.º Quando houver excesso de classes de 30 alumnos, o Director contractará, com approvação do Governo, professores supplementares, cujas funcções cessarão com o encerramento do curso, tendo em vista o disposto no art. 168.
- § 2.º Estes professores serão obrigados a ensinar até seis horas por semana, percebendo mensalmente a gratificação de 250\$000, não adquirindo, porém, nenhum direito á preferencia no provimento das cadeiras.
- Art. 135. A distribuição das materias do curso de quatro annos, será feita do seguinte modo:

1.º Anno

- a) Lingua portuguêsa;
- b) Lingua francêsa;
- c) Geographia geral, Cosmographia;
- d) Arithmetica e Algebra;
- e) Historia do Brasil;
- f) Desenho e Calligraphia;
- g) Educação Physica;
- h) Prendas;
- i) Trabalhos manuaes.

2.º Anno

- a) Lingua portuguêsa;
- b) Lingua francêsa;
- c) Chorographia do Brasil;
- d) Geometria;
- e) Physica e Chimica;
- f) Historia Universal;
- g) Desenho e dactylographia;
- h) Prendas;
- i) Educação Physica;
- j) Trabalhos manuaes.

3.º Anno

- a) Lingua portuguêsa e Literatura nacional;
- b) Noções de Direito Publico e Constitucional, Educação Moral e Civica;
- c) Anatomia e Physiologia Humanas, Biologia vegetal;
- d) Pedagogia e Psychologia Infantil;
 - e) Hygiene Geral;
- f) Agricultura;
- g) Musica;
- h) Economia Domestica;
- i) Desenho;
- j) Educação Physica;
- k) Trabalhos manuaes.

4.º Anno

- a) Didactica (pratica);
- b) Hygiene escolar;
- c) Canto coral;
- d) Agricultura;
- e) Educação physica.
- Art. 136. A não ser o ensino de Prendas e Economia domestica, exclusivamente ministrado por senhoras, todas as outras cadeiras poderão ser exercidas indistinctamente por professores ou professoras.
- Art. 137. O ensino na Escola Normal terá feição essencialmente pratica, de observações e experiencia, buscando-se em todas as materias as possibilidades de applicação utilitaria, ao mesmo tempo que se procurará desenvolver no espirito do alumno a iniciativa intellectual e a faculdade critica, evitando-se, com o maximo empenho, recorrer unicamente á memoria.
- Art. 138. O ensino no curso normal será ministrado em uma sessão das 8 as 12 horas e em outra sessão, á tarde, com o numero de horas que fôr julgado necessario.
- Art. 139. Para o ensino pratico das disciplinas que constituem o curso normal haverá, devidamente providos do material necessario:

Um gabinete de physica; Um laboratorio de chimica; Um museu de historia natural;

Um museu pedagogico;

Um gabinete de hygiene geral e escolar, anthropologia pedagogica e psychologia experimental;

Uma sala para desenhos;

Um gabinete de dactylographia;

Uma officina para trabalhos de prendas;

Uma officina para trabalhos de economia domestica;

Officinas para trabalhos manuaes:

Um portico gymnastico;

Uma area para gymnastica e jogos educativos ao ar livre;

Um campo de experiencias para trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 140. O plano de estudos para o 4.º anno terá em vista o preparo profissional dos alumnos que, alliviados das materias theoricas, se entregarão à pratica intensiva do ensino, revezando-se por turma nas "escolas de applicação" annexas, onde, assistidos e aconselhados pelos professores das cadeiras do dito anno, se exercitarão no magisterio, com a responsabilidade do trabalho pessoal. Terminado cada cyclo de maior ou menor numero de dias, marcados para os seus exercicios periodicos, apresentarão relatorio de suas observações e lições.

Paragrapho unico. As "escolas de applicação" serão as do Grupo Escolar annexo ao Estabelecimento, o qual será assim constituido:

- a) uma escola infantil (mixta);
- b) duas escolas elementares (uma para cada sexo).
- Art. 141. A educação civica será ministrada sob o cunho exclusivamente pratico, fazendo-se, quanto possível, por meio de exercicios representativos, o ensino sobre as nossas instituições.

Com este fim haverá, obrigatoriamente, uma associação dos alumnos com dotação correspondente á quarta parte das taxas pagas pelos mesmos.

- Art. 142. Para uso dos professores e dos alumnos, haverá uma Bibliotheca, especialmente pedagogica, com dotação orçamentaria fixada em lei, afim de prover a acquisição de livros e assignaturas de revistas uteis ao meio escolar.
 - Art. 143. Será tambem organizada uma Revista dos cursos da Escola Normal.
- Art. 144. Para educar praticamente os discentes do curso do professorado e os das "escolas de applicação" annexas, nos cuidados salutares de hygiene prophylactica e de conservação dos dentes, haverá na Escola Normal da Capital um serviço de "Clinica Odontologica", provido do material indispensavel e a cargo de um "cirurgião-dentista" nomeado por Decreto do Governador por proposta do Director.

CAPITULO III

DO ANNO LECTIVO E REGIME DE AULAS

- Art. 145. O regime da Escola Normal da Capital é de externato com frequencia obrigatoria.
- Art. 146. O curso lectivo da Escola Normal começará a 15 de Fevereiro e terminará a 31 de Outubro.

- Art. 147. A ninguem é permittido frequentar os cursos na qualidade de assistente.
- Art. 148. Na organização dos horarios se attenderá a que o alumno não tenha mais de quatro horas de aulas seguidas, no curso, aulas cuja duração será de 50 minutos, intercaladas de pausas de 10 minutos.
- Art. 149. A ordem do trabalho diario attenderá a necessidade do esforço a despender e á consequente fadiga do alumno.

CAPITULO IV DOS ALUMNOS Da matricula

- Art. 150. Para a matricula no 1.º anno da Escola Normal deve o candidato apresentar certificado de approvação em exame de Escola Complementar publica ou equiparada.
- Art. 151. Para a matricula nos outros annos é indispensavel o certificado de promoção fornecido pela Escola Normal ou pelos estabelecimentos equiparados.
- Art. 152. A taxa de matricula será de 30\$000, paga em duas prestações: a 1ª no acto de matricular-se, e a 2ª no mez de Julho.

Paragrapho unico. O Governo poderá mandar matricular, annualmente, até dez alumnos, independente da taxa devida, preferindo os orphãos, os recolhidos ás instituições pias e os patrocinados por instituições de assistencia.

Dos exames

- Art. 153. Haverá duas épocas de exame, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.
- Art. 154. Os exames da primeira época começarão no segundo dia util de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.
- Art. 155. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda época, o alumno que houver assistido a menos das tres quartas partes das aulas de qualquer das disciplinas do anno a que pertencer.
- Art. 156. A inscripção para os exames da segunda época, abrir-se-á 1º de Janeiro e terminará a 15 do mesmo mez.
- Art. 157. Os exames da segunda época começarão no primeiro dia util depois de 15 de Janeiro.
- Art. 158. Os exames de segunda época deverão ficar terminados, o mais tardar, em 14 de Fevereiro.
 - Art. 159. Só poderá fazer exame na segunda época:
- a) O alumno que, sem ter perdido o anno, não comparecer, por motivo de molestia, a nenhum exame no fim do anno, devendo justificar a sua situação perante o Director.
- b) O alumno que interromper os exames por molestia ou justo motivo, desde que as notas de curso nas materias restantes lhe sejam favoraveis e tenha obtido, nos exames feitos, o minimo de pontos regulamentar.
- Art. 160. Os exames do curso serão: de promoção, para as materias cujo estudo haja de ser continuado no anno seguinte, e finaes, para aquellas cujo estudo fique encerrado no proprio anno.

- Art. 161. As provas dos exames finaes serão escriptas, praticas e oraes, conforme a disciplina, de accordo com as disposições de Regulamento.
- Art. 162. O julgamento dos exames será feito pelo systema de notas e coefficientes, que será desdobrado no regulamento da presente lei.

Dos diplomas, premios e deveres dos alumnos

- Art. 163. O curso obrigatorio de 4 annos da Escola Normal dará direito ao diploma de professor primario e ao uso de um anel symbolico conferido pelo Director perante a Congregação.
- Art. 164. A Congregação premiará, annualmente, cinco alumnos dentre os diplomados que mais se houverem distinguido, alcançando no minimo dois terços de approvações, distinctas, demonstrando decidida vocação para o magisterio pelas melhores provas de capacidade pedagogica e de proficiencia didactica, a par do procedimento exemplar.

Paragrapho unico. Os alumnos premiados terão direito:

- a) ao diploma isento de todas as despesas;
- b) a uma viagem de instrucção a outros Estados do Brasil;
- c) á preferencia para occupação de cadeiras do ensino publico;
- Art. 165. Os deveres dos alumnos, assim como as penas disciplinares que lhes poderão ser applicadas serão determinados no regulamento da presente lei.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES

Das categorias de professores

- Art. 166. Os professores da Escola Normal da Capital são: cathedraticos, substitutos, contractados e supplementares contractados.
- Art. 167. A Congregação da Escola Normal compõe-se dos professores cathedraticos e dos professores substitutos que estiverem em exercicio de cathedratico e será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Dos direitos e deveres dos professores

Art. 168. Os professores quer cathedraticos, quer substitutos, serão obrigados a até 9 horas de trabalho por semana.

Paragrapho unico. Quando pelo elevado numero de alumnos se houver de dividir em turmas o ensino de uma cadeira, o Director poderá, ouvindo a Directoria Geral da Instrucção, confiar ao professor da cadeira, ou a outro professor, a regencia de turmas supplementares, de modo que o seu trabalho semanal não exceda o limite de 15 horas. Pelas 3 horas supplementares de cada turma perceberá o professor a gratificação addicional de 150\$000 mensaes.

- Art. 169. Os substitutos effectivos, além do direito de acesso, no caso de vaga, substituirão os cathedraticos em seus impedimentos ou faltas.
- Art. 170. Será permittida aos docentes a transferencia para cadeira ou cargo de igual categoria, se nisso não houver inconveniencia para o ensino, a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Paragrapho Unico. A transferencia de professor cathedratico para cada cadeira vaga só será concedida si não houver substituto a quem isso prejudique.

- Art. 171. Os docentes têm o direito de recorrer ao Director Geral da Instrucção, da decisão do Director e da Congregação contraria aos seus direitos.
- Art. 172. Os docentes poderão gozar as ferias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director; e, fóra do Estado, com permissão do Governo.
 - Art. 173. São penas disciplinares applicaveis ao corpo docente:
- a) advertencia verbal ou por escripto, feita pelo Director, nos casos de falta de cumprimento de dever, sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no desempenho dos deveres profissionaes.
- b) advertencia, ou suspensão até 15 dias, applicadas pelo Director Geral da Instrucção, nos casos de desrespeito á Lei, desacato ao Director, aos collegas e ás autoridades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governador, dentro de 8 dias.
- Art. 174. Perderá o logar, o professor que o abandonar por mais de 30 dias, ou aquelle que, passados trinta dias depois de expirado o prazo da licença em cujo gozo se achava, não houver reassumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.
- Art. 175. No caso de attentado aos bons costumes e outras faltas que moralmente inhabilitem o professor para continuar no magisterio, o Conselho Superior de Ensino, depois de processo administrativo, enviará os respectivos autos do Governo, para os fins de direito.
- Art. 176. As demais obrigações, deveres e attribuições do corpo docente e do pessoal administrativo, serão determinadas no Regulamento desta lei.
- Art. 177. Os vencimentos que perceberão os membros do corpo docente e os funccionarios administrativos serão os constantes da tabella que acompanha esta Lei.
- Art. 178. O membro do corpo docente da Escola Normal que substituir a outro, terá direito, além dos seus vencimentos, á gratificação do substituido.
- Art. 179. Sempre que fôr possivel, serão preferidos para as substituições interinas, os docentes do Estabelecimento.
- Art. 180. Si o nomeado interinamente para substituir algum docente effectivo fôr extranho ao Estabelecimento, perceberá vencimentos iguaes aos do substituido.

Do provimento das cadeiras

- Art. 181. Os cargos de professores substitutos e de professores contractados da Escola Normal, serão providos por concursos, cujas condições e processo serão estabelecidos no regulamento desta lei.
- Art. 182. O provimento de logar de cathedratico será feito por accesso do respectivo substituto.

Paragrapho unico. Quando não houver substituto, o provimento se fará directamente por concurso.

CAPITULO VI DAS ESCOLAS ANNEXAS DE APPLICAÇÃO

Art. 183. A escola infantil para educandos de ambos os sexos, de 4 a 7 annos de edade, será regida por uma professora cathedratica, auxiliada por uma professora substituta effectiva, e tantas adjunctas em commissão quantos forem os

grupos de 15 alumnos acima de 30, que frequentarem assiduamente a escola. Para auxiliarem o serviço haverá nesta escola as aias necessarias.

Paragrapho unico. Para matricula nos jardins de infancia annexos ás Escolas Normaes, terão preferencia os menores orphãos de mãe e os filhos de professores publicos.

- Art. 184. A escola elementar do sexo feminino, para educandas de 7 a 12 annos, terá uma professora cathedratica auxiliada por uma professora substituta effectiva e tantas adjunctas em commissão quantos forem os grupos de 30 alumnos de frequencia acima de 80. A escola elementar do sexo masculino, para educandos de 7 a 12 annos, será regida por um professor cathedratico ou por uma professora de igual categoria, auxiliada por um professor substituto ou por uma professora nas mesmas condições, e tantos adjunctos (masculinos ou femininos) em commissão, quantos forem os grupos de 30 alumnos de frequencia acima de 80.
- Art. 185. Nas escolas infantis as classes terão no maximo 15 alumnos. Por esse motivo, excedendo de 30 o numero de frequencia, o Director da Escola Normal indicará ao Director Geral da Instrucção quem esteja em condições de ser nomeada adjuncta. O Director Geral da Instrucção fará a proposta ao Secretario do Interior.
- § 1.º Esta indicação e nomeação só poderá recahir em professora primaria diplomada.
- § 2.º Cessado o motivo da nomeação será dispensada a adjuncta que pelo bom desmpenho das suas funcções, attestado pelo Director da Escola Normal, terá preferencia para outras e identicas nomeações futuras.
- § 3.º De modo analogo se praticará em relação ás outras escolas, para a nomeação de adjunctos, de sorte a serem observadas as disposições que a ellas se referem.
 - Art. 186. Para uso destas escolas será organizada uma bibliotheca infantil.

CAPITULO VII DA ESCOLA NORMAL SUPERIOR

- Art. 187. Fica creada uma Escola Normal Superior na Capital.
- Art. 188. A Escola Normal Superior se destina ao aperfeiçoamento pedagogico e litterario dos professores e comprehenderá os estudos constantes das seguintes disciplinas:
 - a) no 1.º anno:
 - I. Grammatica Historica e Litteratura;
 - II. Inglês;
 - III. Latim;
 - IV. Historia e critica das doutrinas e methodos pedagogicos;
 - V. Psychologia infantil e pedagogica;
 - VI. Sociologia Pedagogica.
 - b) No 2.º anno:
 - I. Psychologia experimental;
 - II. Inglês;
 - III. Latim;
 - IV. Legislação escolar, organização das classes primarias e inspecção escolar;

- V. Hygiene e Assistencia infantil.
- Art. 189. Para leccionar estas disciplinas o Governo contractará seis docentes, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e de provada competencia, com os vencimentos de professor cathedratico da Escola Normal da Capital, podendo preferir professores da Escola Normal ou do Gymnasio da Bahia, tendo em vista quanto ao numero de aulas e pagamentos as disposições do Artigo168.
 - Art. 190. O certificado deste curso dará direito:
 - a) a isenção de emolumentos da carta de professor primario;
- *b*) a preferencia nas nomeações de directores de grupos escolares e escolas reunidas e de professores de escola de 1ª classe;
- c) a preferencia, em igualdade de condições, no caso de concurso, para os cargos de inspectores regionaes e professores das escolas normaes do Estado.

CAPITULO VIII DO CURSO DE FERIAS

Art. 191. Na Escola Normal se fará todos os annos um curso de ferias, entre 1º e 20 de Janeiro.

Paragrapho unico. Para este curso será organizado previamente um programma especial pelo Director da Escola e o Director Geral da Instrucção.

- Art. 192. Terá por fim este curso indicar a orientação moderna do ensino primario e procurar estabelecer de modo preciso a finalidade e a correlação que devem existir entre as diversas disciplinas, cogitando tambem dos assumptos que constituem interesse vital e progressista do ensino.
- Art. 193. Constará este curso de conferencias, acompanhadas de demonstrações praticas sempre que o assumpto comportar.
- Art. 194. Para fazerem estas conferecias serão convidados lentes e professores da Escola Normal, de outros Estabelecimentos de ensino, como outras pessôas de notorio saber.

Paragrapho unico. Os conferencistas perceberão 50\$000 por conferencia realizada.

Art. 195. Para assistirem estas conferencias serão convidados os professores publicos do Estado, revezando-se por turmas, de sorte que de 5 em 5 annos compareçam todos a estes cursos.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a auxiliar com passagens e ajuda de custo, para permanencia na Capital, os professores convocados para o curso de ferias.

O auxilio para o transporte será o mesmo arbitrado para os casos de primeira nomeação, de remoção ou de permuta; a ajuda de custa será egual aos vencimentos a que o professor tenha direito durante o tempo em que estiver afastado da sua cadeira, por força da convocação de que trata este Artigo.

CAPITULO IX DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

- Art. 196. A Escola Normal terá o seguinte pessoal administrativo:
- 1 Director (Professor cathedratico);

Vice-Director (Professor cathedratico);

Secretario:

- 1 2º Official archivista;
- 1 3º Offical bibliothecario;
- 1 Amanuense
- 1 Inspectora;
- 1 Censor:
- 10 Censoras:
- 1 Conservador de gabinete;
- 1 Porteiro:
- 6 Zeladores:
- 6 Serventes:
- 2 Jardineiros:
- 2 Aias:
- 1 Cirurgião dentista;
- 1 Zeladora do gabinete dentario.

Paragrapho unico. O numero de censoras e de aias poderá ser augmentado, provisoriamente a titulo precario, quando o exigir a frequencia de alumnos, de modo que se guarde a proporção de uma censora para cada grupo de 30 alumnos e uma aia para cada grupo de 15 creanças.

Art. 197. As nomeações de Director, Vice-Director, Secretario, Officiaes da Secretaria, Censores e Conservador de gabinetes serão feitas por decreto do Governador: as de porteiro e Zeladores por portaria do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, sob proposta do Director da Escola Normal; as demais por portaria do Director da mesma Escola.

CAPITULO X

DAS ESCOLAS NORMAES DAS CIDADES DO INTERIOR

Art. 198. As Escolas Normaes das cidades do interior funccionarão com o regime de externato e frequencia obrigatoria.

Art. 199. O curso será de quatro annos e abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

Lingua portuguesa e Litteratura Nacional;

Lingua francêsa

Pedagogia e didactica;

Geographia geral;

Cosmographia;

Chorographia do Brasil;

Noções de Historia Universal;

Historia do Brasil;

Arithmetica e Algebra;

Geometria;

Physica e Chimica applicadas;

Sciencias Naturaes;

Noções de Hygiene;

Agricultura;

Desenho:

Calligraphia;

Musica e canto coral.

Prendas:

Economia domestica

Educação physica.

Art. 200. Para o ensino destas disciplinas haverá as seguintes cadeiras.

- I. Lingua portuguêsa e Litteratura Nacional;
- II. Lingua francêsa;
- III. Pedagogia e didactica;
- IV. Geographia geral, Cosmographia e Chorographia do Brasil;
- V. Noções de Historia Universal e Historia do Brasil;
- VI. Mathematica elementar;
- VII. Historia Natural, Physica e Chimica e Noções de Hygiene;
- VIII. Agricultura;
- IX. Desenho e Calligraphia;
- X. Musica e canto;
- XI. Prendas e economia domestica.
- XII. Trabalhos manuaes:
- XIII. Educação physica.

Paragrapho unico. Cada uma das cadeiras de lingua ou de sciencia será regida por um professor cathedratico, não havendo substituto e as de artes por professores contractados.

Artigo 201.º — A distribuição pelos quatro annos se fará do seguinte modo:

1.º Anno

Português Francês

Geographia geral e Cosmographia

Arithmetica e Algebra

Historia do Brasil

Desenho e Calligraphia

Prendas

Trabalhos manuaes

Educação physica

2.º Anno

Português

Francês

Chorographia do Brasil

Geometria

Sciencias Naturaes

Noções de Historia Universal

Agricultura

Desenho

Prendas

Trabalhos manuaes

Educação physica

3.º Anno

Lingua portuguêsa e Noções de Litteratura
Didactica
Sciencias physicas
Pedagogia
Hygiene geral
Agricultura
Musica
Economia domestica
Trabalhos manuaes
Educação physica

4.º Anno

Didactica (pratica)
Hygiene escolar
Canto Coral
Agricultura
Educação physica

Art. 202. Nestas Escolas Normaes serão observadas as mesmas disposições da presente lei referentes á Escola Normal da Capital, no que tange ao ensino, disciplina, horarios, matriculas, exames, premios, direitos e deveres dos docentes e discentes.

Art. 203. Terão o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director
- 1 Vice-Director
- 1 Secretario
- 1 Amanuense
- 1 Censor
- 2 Censoras
- 1 Porteiro
- 2 Zeladores
- 3 Serventes
- 1 Aia

Art. 204. As nomeações para estes cargos serão feitas de modo indicado no Artigo197 desta lei.

TITULO IV

Da instrucção secundaria

CAPITULO UNICO

DO GYMNASIO DA BAHIA

Art. 205. A instrucção secundaria, como prolongamento do ensino primário, se destina a fornecer a cultura média geral do Estado e continua a ser ministrada no Gymnasio da Bahia, que obedece, no que disser respeito ao ensino, ás disposições

do decreto federal n. 16.782A, de 13 de Janeiro de 1925, attendendo á sua equiparação no Collegio Pedro II.

- Art. 206. Fica o Governo autorizado, observando o que diz o Artigo anterior com relação às disposições federaes applicaveis aos institutos de ensino secundario equiparados, a determinar no regulamento da presente lei tudo o que se referir à distribuição do ensino pelos annos do curso, organização e numero das cadeiras, podendo reunir duas disciplinas em uma só cadeira, condições de exame, sua epoca e julgamento, requisitos para matricula, exames de admissão e accesso de um anno para outro; regime e disciplina escolares; constituição, direitos e deveres do corpo docente; attribuições do director e vice-director; organização e competencia da congregação.
- § 1.º A competencia para nomeações de professores obederá ás disposições da presente lei.
- § 2.º As decisões da congregação podem ser revistas pelo Governo, conforme determinar o regulamento.
- Art. 207. O regime do Gymnasio é o do externato, sendo permittida a matricula a alumnos de ambos os sexos.

A frequencia nas aulas é obrigatoria.

- Art. 208. Será conferido o diploma de bacharel em sciencias e letras ao alumno approvado em todas as disciplinas dos seis annos do curso secundario.
- Art. 209. O diploma de bacharel em sciencias e letras dará direito, em egualdade de condições em concurso, ao provimento no cargo de professor do Gymnasio.
- Art. 210. Os bachareis em sciencias e letras terão direito a usar um anel symbolico.
- Art. 211. Quando o objecto de uma cadeira fôr ensinado em dois annos de curso, cada professor acompanhará ao anno immediato a turma que, sobra direcção deste começou o estudo da materia.
 - Art. 212. Para a pratica do ensino haverá:
 - 1 Gabinete de physica:
 - 1 Laboratorio de chimica:
 - 1 Laboratorio de historia natural:
 - 1 Museu
 - 1 Horto botanico
 - 1 Sala especial para ensino de geographia e historia;
 - 1 Sala especial para ensino de desenho;
 - 1 Pavilhão para ensino de gymnastica.
- Art. 213. O Governo poderá manter até 25 alumnos gratuitos no curso gymnasial, sendo requerido, independente de sello e de outras despezas legaes, pelos paes ou responsaveis, justificando a pobreza dos candidatos, preferidos entre estes os que tiverem alcançado melhores notas e revelado comportamento mais correcto nas classes ou aulas dos cursos inferiores.
- Art. 214. São adoptadas no Gymnasio, no que lhe forem applicaveis, as disposições dos Artigos 134, 168 e 180 desta lei, referentes ás Escolas Normaes.
- Art. 215. O director e vice-director serão nomeados e demittidos livremente pelo Governo, dentre os cathedraticos effectivos.
 - Art. 216. Para a administração haverá no Gymnasio:

- 1 Director professor cathedratico;
- 1 Vice-Director professor cathedratico;
- 1 Secretario:
- 1 2.º Official:
- 1 3.º Official;
- 1 Amanuense:
- 1 Archivista, zelador da Bibliotheca;
- 1 Inspector de alumnos
- 6 Sub-Inspectores;
- 1 Porteiro
- 2 Censoras
- 1 Jardineiro
- Os serventes e aias necessarias ao serviço.
- Art. 217. Os funccionarios acima arrolados, do Secretario ás censoras, serão nomeados pelo Governador; dependendo, porém, de indicação do Director do Gymnasio ao Director Geral da Instrucção e de proposta deste, a nomeação dos sub-inspectores, porteiro e censoras. O jardineiro, o servente e as aias são de livre nomeação e demissão do Director do estabelecimento.
- Art. 218. Haverá tantos sub-inspectores quantas forem as salas em que funccionarem aulas. Quando as salas forem mais de 6 o Director nomeará sub-inspectores supplementares que são dispensados no fim de cada anno.
- Art. 219. O pessoal docente e o administrativo do Gymnasio perceberão os vencimentos da tabella annexa.
- Art. 220. O Secretario será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 2.º Official ou por quem o Governo nomear ou designar.

TITULO V

Do ensino profissional

- Art. 221. O ensino profissional tem por fim dar a pessoas de ambos os sexos, maiores de doze annos, a instrucção technica necessaria para o exercicio de profissões uteis, e será ministrado nos seguintes estabelecimentos:
 - a) Escolas profissionaes de artes e officios;
 - b) Escolas profissionaes agronomicas;
 - c) Escolas Commerciaes;
 - d) Escolas de Bellas Artes.
- Artigo 222.º A direcção suprema do ensino profissional compete ao Governador do Estado, que terá como auxiliares:
 - a) O Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, Viação e Obras Publica.
 - b) O Director Geral da Instrucção.

CAPITULO I

DAS ESCOLAS PROFISSIONAES DE ARTES E OFFICIOS

Art. 223. As escolas de Artes o Officios funccionarão sob o regime do externato.

Paragrapho unico. As escolas do sexo masculino serão dirigidas e regidas por homens, e as do sexo feminino por senhoras, funccionando separadamente.

Art. 224. Haverá annexa ás escolas de Artes o Officios, como curso de adaptação, uma escola primaria superior.

Paragrapho unico. O programma dessa escola será organizado e desenvolvido de conformidade com o programma do curso profissional;

- Art. 225. O curso technico-profissional será dado em officinas, cujo numero e natureza serão determinados de accordo com as necessidades da vida operaria e o desenvolvimento do meio industrial.
- Art. 226. As officinas, segundo suas affinidades, são reunidas em secções, devendo o alumno, sempre que fôr possivel, percorrer toda uma secção, afim de completar sua aprendizagem profissional.
- Art. 227. Nas escolas de Artes e Officios serão constituidos os cursos que o governo julgar convenientes, dentre os seguintes:
 - a) secção de artes decorativas:
 - 1) modelagem e ceramica;
 - 2) pintura decorativa;
 - 3) formação e moldação (estucados);
 - 4) esculptura.
 - b) secção de trabalhos em madeira:
 - 1) carpintaria e entalhe;
 - 2) estofamento e decoração;
 - marcenaria e envernizamento.
 - c) secção de mechanica e electrotechnica:
 - 1) fundição e modelação de fundição;
 - ajustagem;
 - conducção de machinas hydraulicas, thermicas e de explosão;
 - 4) machinas electricas.
- d) secção de pequena mechanica de precisão applicada a trabalhos em metaes preciosos:
 - 1) ourivesaria;
 - 2) relojoaria;
 - 3) apparelhos scientificos de optica acustica, etc;
 - e) secção de construcções metallicas:
 - 1) latoaria;
 - 2) serralheria;

- 3) industrias galvanicas;
- 4) estereotypia.
- f) secção de artes graphicas:
 - 1) typographia e impressão;
 - 2) lithographia e encadernação;
 - 3) phototechnica;
 - 4) trichromia e impressão artistica.
- g) secção de artes texteis:
 - 1) fiação;
 - 2) tecelagem;
 - 3) tinturaria;
 - 4) padronagem.
- h) secção de industrias extractivas:
- 1) mineração;
- 2) fibras;
- 3) oleos.
- i) secção de trabalhos em couro:
- 1) correaria e sellaria;
- 2) cortume;
- 3) fabrico de malas;
- 4) sapataria.
- j) secção de actividades commerciaes:
- 1) dactylographia;
- 2) stenographia;
- 3) escripturação e contabilidade mercantis e industriaes.
- k) secção de roupas:
- 1) confecções e roupas brancas;
- 2) rendas e bordados;
- 3) flores, ornamentação de chapéos e trabalhos artisticos;
- 4) colletaria e luvaria.
- I) secção de industrias domesticas:
- 1) fabricação de conservas;
- 2) confeitaria;
- 3) farbrico de queijo.
- m) secção de trabalhos de palha, vime e bambú:

- 1) empalhação;
- 2) mobilia;
- 3) cestas.
- n) secção de actividades domesticas:
- 1) lavanderia;
- 2) arte culinaria;
- 3) arranjos e serviços caseiros.
- o) secção de actividades ruraes:
- 1) floricultura e pomicultura;
- 2) horticultura;
- 3) avicultura e apicultura.
- p) secção de pedra, construcção, tijollo e cimento:
- 1) trabalhos em pedra, tijollo e cimento;
- 2) curso de frentistas;
- Art. 228. Para o ensino technico serão organizados em cada secção tres programmas:
 - a) de desenho profissional ou industrial;
 - b) de technologia;
 - c) de exercicios systematicos, methodicos e progressivos de aprendizagem.
 - Art. 229. O curso profissional será de um a quatro annos, conforme a secção.

Haverá porem, sempre um anno supplementar facultativo de aperfeiçoamento, que funccionará á noite, podendo nelle matricular-se operarios adultos que queiram aperfeiçoar os seus conhecimentos profissionaes.

- Art. 230. O ensino technico será ministrado por mestres e contra-mestres.
- § 1.º Haverá um mestre para cada secção e tantos contra-mestres quantas officinas constituirem a secção
- § 2.º Na officina em que trabalharem mais de 20 alumnos, será admittido um segundo contra-mestre.
 - Art. 231. Para a matricula no curso profissional se exigirá:
 - 1) idade maior de 12 annos e menor de 21;
- 2) certificado de approvação no curso primário elementar ou conhecimentos equivalentes, verificados em exames de admissão.
- Art. 232. No regulamento desta lei será estabelecido o que disser respeito ao regime de aulas, organização, programma, horário, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas profissionaes.
 - Art. 233. Em cada estabelecimento de ensino profissional haverá:
 - a) um Director;
 - b) um auxiliar de director sempre que a matricula exceder de 300 alumnos;
 - c) um escripturario;
 - d) um zelador almoxarife;

- e) os professores necessarios para a escola primaria superior annexa;
- f) o mestres e contra-mestres necessarios, conforme as secções e officinas.
- Art. 234. O ensino deverá ser pratico e educativo, procurando desenvolver no alumno as faculdades de observação, reflexão e invenção.
- Art. 235. Os cargos administrativos das escolas profissionaes serão de livre nomeação e demissão do Governo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e competencia.

Os docentes serão providos por concurso.

Os seus vencimentos e gratificações serão fixados na tabella annexa á presente lei.

Art. 236. O producto da venda das obras feitas pelos alumnos, nas escolas profissionaes, depois de descontada a importancia dos materiaes empregados e adquiridos por conta da Escola, será dividido em duas partes iguaes, devendo ser uma entregue aos alumnos que tiverem executado o serviço e a outra recolhida ao Thesouro como lucro da Escola.

CAPITULO II DAS ESCOLAS AGRONOMICAS

Art. 237. Fica mantida a actual Escola Agricola Media Theorico-Pratica de S.Bento das Lages, reaberta por effeito da lei n. 1.333, de 31 de Julho de 1919, podendo o governo reorganizal-a e regulamental-a.

Ficam creadas mais duas escolas congeneres, que o Governo proverá quando e onde julgar conveniente, dando-lhes a mesma organização ou mais simples.

CAPITULO III DAS ESCOLAS DE BELLAS ARTES

Art. 238. Fica instituida uma Escola de Bellas Artes, official, cuja organização o governo proporá á Assembléa Geral. Poderá, entretanto, fomentar o desenvolvimento de estabelecimentos congeneres, de iniciativa particular, existentes ou que se fundarem, solicitando da Assembléa os necessarios meios.

TITULO VI DO ENSINO PARA ANORMAES

- Art. 239. O governo installará, quando julgar conveniente, até quatro cursos ou classes para anormaes, subordinando os vencimentos do respectivo pessoal ao disposto nas tabellas desta lei para funccionarios analogos ou congeneres.
- Art. 240. A vigente lei n. 1.125, de 27 de Agosto de 1915, será regulamentada, sendo instituido o regime de concurso para o provimento dos cargos de docentes.

TITULO VII CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 241. O Estado é obrigado a despender annualmente com a instrucção publica, no minimo, a sexta parte de sua renda bruta tributaria.
- Art. 242. Ficam creadas quinhentas novas escolas primarias elementares que o governo localizará onde convier, provendo-as de accordo com esta lei.
- Art. 243. Na installação do ensino profissional, como para outros logares technicos creados pela presente lei, inclusive os logares de inspectores regionaes, o Governo poderá contractar pessoas idoneas no paiz ou no estrangeiro, com vencimentos que, conforme o cargo, se fixarão até o duplo ou o triplo dos constantes nas tabellas desta lei para os ditos funccionarios.
- Art. 244. Nenhuma escola será posta em concurso nem provida de qualquer outra fórma, sem que haja predio para o seu funccionamento, com o respectivo mobiliario e material escolar.
- Art. 245. Fica marcado o prazo de dez annos depois do qual não poderá retirar titulo ou carteira para qualquer profissão, officio ou mister o cidadão que não souber lêr e escrever.
- Art. 246. As subvenções aos estabelecimentos particulares concedidas em leis do Estado, concernentes ao assumpto, criam para o estabelecimento as seguintes obrigações:
- 1) ter os programmas, horarios e planos de estudo approvados pela Directoria Geral da Instrucção.
- 2) apresentar documentos comprobatorios da legitima applicação da subvenção anterior.
- Art. 247. Os serviços relevantes prestados ao ensino publico do Estado em qualquer dos misteres desta lei devidamente provados darão preferencia em egualdade de condições ao provimento de cargos publicos estaduaes.
- Art. 248. A transferencia ou suppressão de escolas primarias só se poderá fazer, depois de provada na Directoria Geral da Instrucção a sua absoluta conveniencia para os interesses do ensino.
- Art. 249. O Governo reverá a actual localização das escolas estaduaes e municipaes, podendo transferil-as livremente no sentido de melhor servir aos nucleos de analphabetos.
- Art. 250. Fica egualmente o Governo autorizado a transferir as escolas estaduaes dentro do mesmo municipio ou para municipios differentes, assim que haja conveniencia para o serviço.
- Art. 251. Os governos municipaes cedereão pequenas areas de terras para se construirem predios simples para o ensino rural, com o competente campo para o ensino agricola.
- Art. 252. Fica creada uma bibliotheca especial, sobre assumptos pedagogicos e didacticos para uso do professorado, na Directoria Geral da Instrucção, para a qual será aberto o credito inicial de trinta contos de reis (30:000\$000) e se consignará uma verba orçamentaria nunca inferior a cinco contos (5:000\$000).
- Art. 253. Todos os professores, substitutos e adjunctos, inclusive os nomeados por concurso, serão considerados interinos para todos os effeitos, durante os dois primeiros annos de exercicio.

Paragrapho unico. Durante a interinidade e no caso do professor, substituto ou adjuncto não demonstrar predicados para o magisterio, o Director Geral da Instrucção proporá ao Governo a sua exoneração.

- Art. 254. Fica o Governo autorizado a abrir creditos para as despezas com o apparelhamento material do serviço escolar do Estado.
- Art. 255. Nas localidades onde não houver predios publicos escolares, o Governo fornecerá aos professores publicos determinada quantia para locação escolar ou alugará directamente salas ou predios destinados ao funccionamento das aulas, de accordo com a tabella annexa a esta lei.
- Art. 256. Os funccionarios do ensino que attingirem a edade de 65 annos poderão ser postos em disponibilidade com todas as vantagens pecuniarias, a que tiverem direito na data da disponibilidade, desde que tenham mais de dez annos de effectivo exercicio.
- Art. 257. Os funccionarios do ensino que contarem mais de 30 annos de exercicio no seu cargo poderão ser postos em disponibilidade com as mesmas vantagens.
- Art. 258. Os actuaes funccionarios do ensino poderão ser postos em disponibilidade, se o requererem, desde que estejam nas condições prescriptas nos arts. 256 e 257 da presente lei.
- Art. 259. O alumno que, em cada um dos estabelecimentos secundarios, a juizo da respectiva congregação, mais se houver distinguido em todo o curso, terá direito a ser incluido entre os alumnos gratuitos que ao Governo compete indicar á matricula nos estabelecimentos de ensino superior, subvencionados pelo Estado.
- Art. 260. Fica instituido o premio de viagem para magisterio, a juizo do Conselho Superior do Ensino, com as obrigações que lhe forem criadas na regulamentação desta lei.
- Art. 261. O Governo, por indicação do Conselho Superior do Ensino, instituirá premios de animação para serem conferidos aos alumnos, que mais se distinguirem nas escolas e aos professores, que publicarem obras de vulgarização scientifica, sobre assumpto que tenha por fim desenvolver a instrucção popular.
- Art. 262. Haverá em cada delegacia escolar um livro que se intitulará de Registro de Censura para o lançamento dos nomes das pessoas responsaveis pela instrucção das creanças na idade escolar obrigatoria, e que não providenciarem no sentido de frequentarem ellas á escola primaria.

Nesse livro serão declaradas as penas que lhe forem inflingidas durante o tempo a que se referir o registro de accordo com a regulamentação desta lei.

- Art. 263. As disposições da presente lei que criem vantagens para o funccionalismo do ensino publico, ou lhe diminuam as estabelecidas na legislação anterior, attingirão somente os funccionarios nomeados após a sua publicação.
- § 1.º— Os funccionarios titulados antes da publicação desta lei, se quizerem gozar das vantagens nella instituidas, poderão requerer demissão ao Governo, em troca de reconducção para o mesmo lugar.
- Ao Governo fica a faculdade de attender ou não ao pedido, tendo só em attenção as conveniencias do ensino e a fé de officio do pretendente.
- O reconduzido ficará equiparado aos funccionarios de primeira nomeação, isento, porém, da situação de interinidade de que trata o Art. 253, e dispensado de novo concurso, bem como das taxas integraes do novo titulo, que ficará sujeito apenas á taxa pela differença de vencimentos.

- § 2.º O funccionario reconduzido nos termos do paragrapho anterior, que se aposentar dentro em dois annos após a sua reconducção, ficará, entretanto, sujeito ás disposições da legislação anterior, no tocante ao calculo da pensão respectiva.
- Art. 264. As actuaes escolas complementares isoladas serão transformadas em escolas elementares. Os respectivos regentes ou serão postos em disponibilidade, se nellas aproveitados, ou designados para as escolas primarias superiores, sem prejuizo, em qualquer hypothese, das vantagens do seu cargo.
- Art. 265. O actual secretario da Inspectoria Geral do Ensino, cujo cargo é extincto, passará a occupar o cargo de 1º official da Secção do Ensino Primario, sem prejuizo dos seus vencimentos actuaes.
- Art. 266. Para os cargos administrativos creados pela presente lei, o Governador poderá nomear livremente pessoas de reconhecida idoneidade.
- Art. 267. Ficam abertos os creditos necessarios á execução desta lei, uma vez que não ultrapassem, no seu total, de 4.000:000\$000.
 - Art. 268. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

| TAXAS ANNUAES PAGAS EM DUAS PRES | TAÇÕES |
|----------------------------------|----------|
| Para o ensino complementar | .10\$000 |
| Para o ensino primario superior | 20\$000 |
| Para o ensino normal | 30\$000 |
| Para o encino eccundário | 60\$000 |

TABELLA N.2 DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO

| Director Geral | 12:000\$000 |
|--|-------------|
| Chefe de secção | 9:936\$000 |
| 1.º Official | 7:488\$000 |
| 2.º Official | 5:856\$000 |
| 3.º Official | 4:956\$000 |
| Amanuense | 4:056\$000 |
| Carteiro-continuo | 3:240\$000 |
| Dactylographo | 3:000\$000 |
| Porteiro - Servente (diaria) 6\$000 | 4:056\$000 |
| Gratificação ao Secretario do Conselho Superior do Ensino | 600\$000 |
| Idem ao 2.º Official-archivista | 600\$000 |
| Idem ao 2.º Official-almoxarife | 600\$000 |
| Inspector Regional | 6:000\$000 |
| Inspector Regional quando em viagem, mais a diaria de 10\$000. | |
| | |

TABELLA N.3 ENSINO PRIMARIO

| Professor de escola de 1ª classe | 4:000\$000 |
|---|------------|
| Professor de escola de 2ª classe | 3:500\$000 |
| Professor de escola de 3ª classe | 2:880\$000 |
| Director de Escolas Reunidas (gratificação) | 480\$000 |
| Professor regente de escola nocturna e de Escola ao ar livre (gratificação) | 720\$000 |
| Professor de escola ou classe desdobrada (gratificação) | 1:200\$000 |

GRUPO ESCOLAR

| Professor director (gratificação) | 840\$000 |
|------------------------------------|----------|
| Adjuncto secretario (gratificação) | 480\$000 |
| Porteiro-servente (diaria 4\$000) | |

LOCAÇÃO ESCOLAR

A locação escolar será fornecida na razão de 50\$000 por mez nas cidades, 25\$000 nas villas e 15\$000 nos arraiaes.

TABELLA N.4 ESCOLA PRIMARIA COMPLEMENTAR E SUPERIOR

| Professor director (gratificação) | 600\$000 |
|---|-------------|
| Professor | 4:000\$000 |
| Porteiro Servente (diaria 4\$000) | |
| | |
| TABELLA N.5 | |
| SECÇÃO DE ENSINO NORMAL | |
| Chefe de secção (gratificação) | 3:000\$000 |
| Foods Manual de Occitat | |
| Escola Normal da Capital | |
| Professor director | 10:488\$000 |
| Professor cathedratico | 7:488\$000 |
| Professor substituto | 4:956\$000 |
| Professor contractado | 4:956\$000 |
| Professor regente de turma supplementar (mensalmente) | 150\$000 |
| Professor suplementar (mensalmente) | 250\$000 |
| Professor complementar | 4:000\$000 |
| Professor adjuncto do Grupo Escolar | 2:666\$000 |
| Inspectora | 4:956\$000 |
| Secretario | 7:488\$000 |
| 2.º Official archivista | 5:856\$000 |
| 3.º Official Bibliothecario | 4:956\$000 |
| Amanuense | 4:056\$000 |
| Censor ou Censôra | 3:504\$000 |
| Conservador de Gabinetes | 4:460\$000 |
| Porteiro | 3:240\$000 |
| Zelador ou Zeladora | 2:628\$000 |
| Servente (diaria 6\$000) | |
| Jardineiro (diaria6\$000) | |
| Aia (diaria 5\$200) | |
| Cirurgião-dentista | 3:900\$000 |
| Zeladora do Gabinete Dentario | 2:364\$000 |
| | |
| Escolas Normaes do Interior | |
| Professor director (gratificação) | 1:800\$000 |
| Professor cathedratico | 6:000\$000 |
| Professor contractado | 4:000\$000 |
| Professor regente de turma supplementar (mensalmente) | 100\$000 |
| - , , , , , , , , , , , , , , , , , , , | |

| Professor supplementar (mensalmente) | 180\$000 |
|--------------------------------------|------------|
| Secretario | 4:800\$000 |
| Amanuense | 3:000\$000 |
| Censor ou Censôra | 2:400\$000 |
| Porteiro | 2:400\$000 |
| Zelador ou Zeladora | 1:800\$000 |
| Servente (diaria 4\$000) | |
| Aia (diaria 3\$000) | |

TABELLA N.6 SECÇÃO DO ENSINO SECUNDARIO

| SECÇÃO DO ENSINO SECUNDARIO | , |
|--|-------------|
| Chefe de secção (gratificação) | 3:000\$000 |
| Gymnasio da Bahia | |
| Professor director | 10:488\$000 |
| Professor vice-director | 7:488\$000 |
| Professor cathedratico | 7:488\$000 |
| Professor substituto | 4:956\$000 |
| Professor contractado | 4:956\$000 |
| Preparador-conservador | 6:540\$000 |
| Professor regente de classe supplementar (mensalmente) | 150\$000 |
| Professor supplementar (mensalmente) | 250\$000 |
| Secretario | 7:488\$000 |
| 2.º Official | 5:056\$000 |
| 3.º Official | 4:956\$000 |
| Amanuense | 4:056\$000 |
| Archivista e Zelador da Bliotheca | 4:056\$000 |
| Inspector | 4:956\$000 |
| Sub-Inspector | 3:504\$000 |
| Censôra | 3:504\$000 |
| Porteiro | 3:240\$000 |
| Servente (diaria 6\$000) | ••• |
| Jardineiro (diaria 6\$000) | |
| Aia (diaria 5\$200) | |
| TABELLA N.7 SECÇÃO DO ENSINO PROFISSIONA | ı |
| | |
| Chefe de secção (gratificação) | 3:000\$000 |
| Escolas Profissionaes | |
| Director da escola da Capital | 8:400\$000 |
| Director de escola do interior | 6:000\$000 |
| Auxiliar de director | 4:800\$000 |
| Escriptuario | 3:000\$000 |
| Zelador almoxarife | 3:000\$000 |
| Mestre | 4:800\$000 |
| Contra-mestre | 3:500\$000 |
| | |

| Professor de escola primaria superior | 4:000\$000 |
|---------------------------------------|------------|
| Servente (diaria 6\$000) | |

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 14 de Agosto de 1925 — (Assignados) — Francisco Marques de Góes Calmon — Braulio Xavier da Silva Pereira.